

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SDI-4 - Cadeira 9
MS 1004053-35.2017.5.02.0000
IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA DINIZ
IMPETRADO: JUIZO DA 55ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

SDI-4

PJE - TRT/SP Nº1004053-35.2017.5.02.0000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA DINIZ

**IMPETRADO: ATO DO MM. JUÍZO DA 55ª VARA DO
TRABALHO DE SÃO PAULO**

**LITISCONSORTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELEGRAFOS**

REFERÊNCIA: PROC. Nº10017576920175020055

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, contra ato do Juízo da 55ª Vara do Trabalho de São Paulo, que determinou a liquidação dos pedidos iniciais, sob pena de arbitramento do valor, com base nas alterações conferidas à CLT pela Lei nº 13467/2017. Alega que o ato é abusivo e ilegal, porquanto a ação foi ajuizada sob a vigência da lei anterior, não se aplicando as novas disposições ao caso, ferindo o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Junta documentos, pede o deferimento da liminar e a concessão definitiva da segurança.

Da liminar

Convém a prévia transcrição do ato atacado (fl.128 - ID.
2c71c81):

"Considerando-se a exigência trazida pela Lei nº 13467/2017, de que os pedidos na petição inicial deverão ser certos e determinados e com indicação de seu valor;

Considerando-se que tal indicação poderá trazer repercussão quanto aos valores, se devidos os honorários de sucumbência, bem como em relação à eventual responsabilidade das partes por dano processual (artigo 793-A), determino que o reclamante proceda à indicação dos valores dos pedidos da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de arbitramento dos mesmos por este Juízo.

A parte deverá também adequar o valor da causa que deverá corresponder a somatória dos valores indicados, sendo que se houver alteração do rito, deverá informar na própria petição, devendo a Secretaria da Vara providenciar as devidas

adequações no sistema com relação à autuação do processo.

A reclamada deverá acompanhar o cumprimento do determinado supra pelo reclamante, tomando-se ciência da emenda independentemente de intimação, observando que poderá impugnar eventuais valores no momento da apresentação da contestação.

Intime-se o reclamante pelo DJE e a reclamada, via Sistema.

SAO PAULO, 5 de Dezembro de 2017"

Trata-se de ação trabalhista ajuizada antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, que traçou alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, dentre as quais o disposto no artigo 840, § 1º, da CLT, *in verbis*:

"Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. (Parágrafo alterado pela Lei nº 13.467/2017 - DOU 14/07/2017)

§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo. (Parágrafo alterado pela Lei nº 13.467/2017 - DOU 14/07/2017)

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito. (Parágrafo incluído pela Lei nº 13.467/2017 - DOU 14/07/2017)". (g.n.)

Entendo que as alterações conferidas à CLT pela Lei nº nº 13.467/17 têm aplicação somente a partir de sua vigência, em 11.11.2017. E, ainda que se considere que a alteração à norma legal de natureza processual teria aplicação imediata aos processos em curso, as novas disposições não podem ser aplicadas de forma retroativa, devendo ser respeitados os atos processuais já praticados sob a vigência da legislação revogada, conforme expressamente disposto no art.14 do NCP, C,

de aplicação subsidiária, *in verbis*:

"Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Do disposto no art.14 do NCPC decorre o princípio geral do "tempus regit actum", fundamento da teoria do isolamento dos atos processuais, atualmente expressa no diploma legal em comento, com base na qual a lei processual nova tem aplicação imediata aos processos em curso, resguardando-se, contudo, a eficácia dos atos processuais já realizados sob a legislação anterior, respeitando-se as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O disposto no art.14 do NCPC alinha-se com o disposto no art. 5º, XXXVI, da CF ao dispor que a lei nova *"não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*, com igual garantia disposta no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: **"Art. 6º: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º: Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou"**, além da observância ao devido processo legal (art.5º, LV, da CF).

Preserva-se, em consequência, o direito da parte em beneficiar-se da vantagem conferida pela lei revogada pelo ato processual já praticado, sem que haja aplicação, a *posteriori*, de lei que possui caráter nitidamente mais prejudicial. Além disso, o disposto no art.14 do NCPC atende ao princípio da celeridade processual e economia processual, por excluir a renovação de atos processuais já validamente praticados sob a vigência da lei anterior.

A hipótese, portanto, deve amoldar-se aos princípios e garantias constitucionais.

Assim, em respeito à garantia constitucional de que a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, bem como a garantia de irretroatividade da lei prejudicial e norteados pelo princípio da segurança jurídica de que deve estar imbuída a edição e aplicação das leis, bem como em face da teoria do isolamento dos atos processuais, expressa no art.14 do NCPC, de aplicação supletiva ao processo trabalhista, adoto a solução adotada pelo Enunciado nº 220 da 2ª Jornada de

Direito Material e Processual do Trabalho, relativamente à interpretação e aplicação da lei nº 13.467/2017 quanto ao tema:

"220) PEDIDO CERTO, DETERMINADO E COM INDICAÇÃO DE SEU VALOR. LEI Nº 13.467/2017. ART. 840, § 1º, DA CLT. EXIGÊNCIA EXCLUSIVAMENTE PARA AS AÇÕES AJUIZADAS A CONTAR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. DIREITO PROCESSUAL INTERTEMPORAL (CPC, ART. 14). Os requisitos da petição inicial são os previstos na lei processual vigente à data do ingresso da demanda, sob pena de aplicação retroativa da nova lei processual e, ainda, de exigência inexistente quando do exercício do direito de ação e da provocação da jurisdição. Inteligência do art. 14 do CPC".

Assim, as disposições constantes do art.840 e §§ da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.467/2017, aplicam-se somente às ações ajuizadas após sua entrada em vigor, em 11.11.2017.

Em face dos evidentes desdobramentos da decisão proferida, uma vez que os cálculos de custas processuais, honorários advocatícios, dentre outros, terem por base o valor da causa, do qual decorre a liquidação dos pedidos, além do fato das dificuldades da parte em fazê-lo em período exíguo de tempo (já que o advogado tem 2 anos para a propositura da demanda, prazo no qual pode elaborar tranquilamente seus termos e realizar a apuração dos valores), entendo configurados o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, autorizadores da concessão da liminar pretendida.

Nesse sentido, a jurisprudência acerca do direito intertemporal e aplicação das normas aos processos em desenvolvimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRECEDÊNCIA DAS NORMAS DO CPC DE 1973 FRENTE AO CPC DE 2015. INCIDÊNCIA DA REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL SEGUNDO A QUAL TEMPUS REGIT ACTUM. I - O agravo de instrumento foi interposto em 23/03/2016 contra decisão que denegara seguimento a recurso de revista manejado em face de acórdão proferido na sessão de julgamento ocorrida em 25/11/2015. II - Não obstante a vigência do novo Código de Processo Civil tenha iniciado no dia 18/03/2016, conforme definido pelo plenário do Superior Tribunal de Justiça, aplicam-se ao presente feito as disposições contidas no CPC de 1973. III - É que embora as normas processuais tenham aplicação imediata aos processos pendentes, não têm efeito retroativo, por conta da regra de direito intertemporal que as preside, segundo a qual tempus regit actum. IV - Esse, a propósito, é o posicionamento consagrado no artigo 14 do CPC de 2015 de que "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". V - Como a lei processual superveniente deve respeitar os atos praticados sob o domínio da lei revogada, a indagação que se põe, em sede recursal, diz respeito ao marco a partir do qual se aplicará a lei revogada ou a lei revogadora, propendendo a doutrina pela data da sessão em que proferida a decisão objeto do apelo .

Precedentes do STJ [...]". (AIRR - 1760-90.2013.5.10.0012, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 23/08/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. PRECEDÊNCIA DAS NORMAS DO CPC DE 1973 FRENTE AO CPC DE 2015. INCIDÊNCIA DA REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL SEGUNDO A QUAL TEMPUS REGIT ACTUM . I - O agravo de instrumento foi interposto em 25/8/2015 contra decisão que denegara seguimento a recurso de revista manejado em face de acórdão proferido na sessão de julgamento ocorrida em 2/12/2014, complementado pelo acórdão dos embargos de declaração de 28/4/2015. II - Não obstante a vigência do novo Código de Processo Civil tenha iniciado no dia 18/03/2016, conforme definido pelo plenário do Superior Tribunal de Justiça, aplicam-se ao presente feito as disposições contidas no CPC de 1973. III - É que embora as normas processuais tenham aplicação imediata aos processos pendentes, não têm efeito retroativo, por conta da regra de direito intertemporal que as preside, segundo a qual tempus regit actum. IV - Esse, a propósito, é o posicionamento consagrado no artigo 14 do CPC de 2015 de que "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". V - Como a lei processual superveniente deve respeitar os atos praticados sob o domínio da lei revogada, a indagação que se põe, em sede recursal, diz respeito ao marco a partir do qual se aplicará a lei revogada ou a lei revogadora, propendendo a doutrina pela data da sessão em que proferida a decisão objeto do apelo. Precedentes do STJ."

Sendo assim, defiro a liminar requerida, cassando-se a decisão proferida em primeiro grau.

Intime-se o impetrante, oficie-se à autoridade coatora, dando-se ciência e para que preste informações no prazo de 10 dias, bem como intime-se o litisconsorte para manifestar-se também no prazo de 10 dias.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018

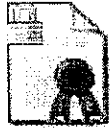
DÂMIA AVOLI

Desembargadora Relatora

IP

SAO PAULO, 16 de Janeiro de 2018

DAMIA AVOLI
Desembargador(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:
[DAMIA AVOLI]



<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>